

A. I. Nº - 100303.0002/05-2  
AUTUADO - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 03.08.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0251-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. Crédito fiscal deve ser escriturado em face da 1ª via do documento fiscal originário. O art. 204 do RICMS prevê que as vias dos documentos fiscais não se substituem nas respectivas funções, salvo na hipótese de extravio, caso em que deve ser feita imediata comunicação à repartição fazendária. Isso não foi feito. Mantida a glosa dos créditos. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Refeitos os cálculos, para correção de erros. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/3/05, apura os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerada por falta de apresentação, ao fisco, dos documentos comprobatórios do crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 905,41, com multa de 60%;
2. entrada de mercadoria do estabelecimento sem registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 10.827,38, correspondente a 10% do valor das entradas omitidas.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, no caso do 1º item do Auto de Infração, as primeiras vias dos Conhecimentos de Transporte foram extraviadas, porém existem as demais vias, tudo original.

Quanto ao 2º item, alega que praticamente todas as Notas Fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas, como provam os documentos acostados aos autos. No que concerne à Nota Fiscal 52303 da Sield Soc. Indl. de Eletrodomésticos, à Nota Fiscal 461891 da Eletrolux do Brasil S.A., à Nota Fiscal 129888 da G-E Dako S.A., à Nota Fiscal 10458 da J.E. Móveis Ltda. e às Notas Fiscais 45839 e 47361 da Ciplafe Com. e Ind. de Móveis, diz que estranha a existência desses documentos, tendo por isso solicitado dos fornecedores explicação sobre o assunto, conforme instrumentos anexos.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando que, no tocante ao item 1º do Auto de Infração, o contribuinte não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais, nem correspondências que comprovem o extravio dos mesmos, e, por isso, deve ser mantida a glosa do crédito.

Com relação ao item 2º, a auditora diz que, tendo feito a análise dos documentos apresentados pela defesa, constatou que a Nota Fiscal 102477 [da Globex Utilidades S.A.] foi escriturada e contabilizada na filial da empresa (Inscrição Estadual nº 47100035), conforme documentos às fls. 317 a 319, e por isso deve ser mantida a multa correspondente. Relativamente aos esclarecimentos solicitados pela empresa aos seus fornecedores, conforme cópias das correspondências às fls. 345 a 349, a auditora informa que até então não foram esclarecidos os fatos sobre as compras efetuadas através das Notas Fiscais 45839, 129888, 461891, 52303 e 10458, porém os documentos estão nos autos, às fls. 68, 46, 45, 43 e 67, o que permite que se mantenha o lançamento fiscal. Quanto à Nota Fiscal 1084 [não diz de que empresa], o autuado provou que foi registrada, conforme fls. 320 a 322 e 212 a 218. Observa que a Nota Fiscal 47361 [não diz de que empresa] foi emitida para outro contribuinte, conforme fls. 69 e 350. Diz que, no caso das Notas Fiscais 129953, 129954, 269641, 269642, 269643, 269645, 269646, 270023, 269533, 269532, 269640, 12695, 106091, 140849, 74315 e 270024 [não informa quem são os emitentes], a empresa apresentou o livro Registro de Entradas de 2003 encadernado e com a escrituração das mesmas, conforme fls. 323 a 344, o que permite concordar com as justificativas, excluindo-as do lançamento fiscal.

Assinala que o contribuinte não estipulou prazo para apresentar as justificativas solicitadas a seus fornecedores.

Opina pela manutenção parcial do Auto de Infração.

## VOTO

O 1º item do Auto de Infração em exame diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerada por falta de apresentação, ao fisco, dos documentos comprobatórios do crédito. O contribuinte alega que as primeiras vias dos documentos se extraviaram, mas ele dispõe de outras vias.

Crédito fiscal deve ser escriturado em face da 1ª via do documento fiscal originário. O art. 204 do RICMS prevê que as vias dos documentos fiscais não se substituem nas respectivas funções, salvo na hipótese de extravio, caso em que deve ser feita imediata comunicação à repartição fazendária. Isso não foi feito. Mantenho a glosa dos créditos.

No 2º item, o contribuinte é acusado de dar entrada de mercadoria do estabelecimento sem registro na escrita fiscal – descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte provou que praticamente todas as Notas Fiscais objeto da autuação se encontravam devidamente lançadas. No que concerne à Nota Fiscal 52303 da Sield Soc. Indl. de Eletrodomésticos, à Nota Fiscal 461891 da Electrolux do Brasil S.A., à Nota Fiscal 129888 da G-E Dako S.A., à Nota Fiscal 10458 da J.E. Móveis Ltda. e às Notas Fiscais 45839 e 47361 da Ciplafe Com. e Ind. de Móveis, diz que estranha a existência desses documentos, tendo por isso solicitado dos fornecedores explicações sobre o assunto, conforme instrumentos anexos.

Agui bem o autuado ao solicitar explicações a seus fornecedores, já que estranha a existência de algumas Notas Fiscais emitidas em seu nome. No entanto, até o presente não trouxe aos autos o resultado de suas consultas.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação reconhecendo que vários documentos se encontravam escriturados; explicou por que não concorda com a exclusão de outros documentos; concluiu concordando que o Auto de Infração seja mantido apenas parcialmente. No entanto, apesar de reconhecer os erros, a auditora não refez o demonstrativo do débito, limitando-se a dizer que concorda que as Notas Fiscais indicadas sejam excluídas.

Do mesmo modo que a competência para a lavratura de Autos de Infração é dos auditores fiscais, também compete ao fiscal, ao prestar a informação, checar os elementos aduzidos pela defesa, ponto por ponto, e, quando for o caso, refazer os cálculos do lançamento. O lançamento

tributário é um procedimento vinculado, isto é, totalmente regrado por preceitos legais. Se o auditor se convence de erros cometidos na autuação, tem o dever jurídico de admiti-los, em atenção ao princípio da estrita legalidade tributária. Mas não basta concordar com o sujeito passivo. O fiscal tem um compromisso com o lançamento por ele efetuado; tem a obrigação de refazer os demonstrativos fiscais, excluindo as parcelas consideradas indevidas e indicando os valores remanescentes. Como, no presente caso, a auditora assim não procedeu, farei eu mesmo as correções devidas. Isto, em princípio, não é tarefa do julgador. Faço-o, contudo, em nome do princípio da economia processual, para evitar que o processo seja submetido a diligência, postergando o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do sujeito passivo.

O Demonstrativo de Débito do item 2º deverá ser refeito com base nas seguintes indicações, tomando por fonte o demonstrativo às fls. 41-42 e as conclusões a que chegou a auditora na informação fiscal às fls. 351-352:

PERÍODO	NOTA FISCAL	B. DE CÁLC.	MULTA
ABR/01	52303 da Sield	1.900,94	190,09
<b>Soma – abril de 2001</b>			<b>190,09</b>
MAI/01	102477 da Globex – escriturada (fls. 318-319)	–	–
<b>Soma – maio de 2001</b>			<b>–</b>
NOV/01	461891 da Electrolux	5.004,20	500,42
<b>Soma – novembro de 2001</b>			<b>500,42</b>
DEZ/01	120888 da GE – Dako S.A.	4.163,85	416,38
<b>Soma – dezembro de 2001</b>			<b>416,38</b>
FEV/02	10458 da J.E. Móveis	1.140,00	114,00
<b>Soma – fevereiro de 2002</b>			<b>114,00</b>
AGO/02	45839 da Ciplafe	428,86	42,89
<b>Soma – agosto de 2002</b>			<b>42,88</b>
OUT/02	47361 da Ciplafe – destinada a terceiro (fl. 69)	–	–
	1084 da Ind. Com. Móveis – escriturada (fl. 322)	–	–
<b>Soma – outubro de 2002</b>			<b>–</b>
NOV/02	129953 da Batrol – escriturada (fl. 328)	–	–
	129954 da Batrol – escriturada (fl. 328)	–	–
	269641 da GE – Dako – escriturada (fl. 344)	–	–
	269642 da GE – Dako – escriturada (fl. 333)	–	–
	269643 da GE – Dako – escriturada (fl. 340)	–	–
	269645 da GE – Dako – escriturada (fl. 340)	–	–
	269646 da GE – Dako – escriturada (fl. 333)	–	–
	270023 da GE – Dako – escriturada (fl. 344)	–	–
	269533 da GE – Dako – escriturada (fl. 340)	–	–
	269532 da GE – Dako – escriturada (fl. 340)	–	–
	269640 da GE – Dako – escriturada (fl. 344)	–	–
<b>Soma – novembro de 2002</b>			<b>–</b>
DEZ/02	12695 da Max Royal – escriturada (fl. 328)	–	–
	106091 da Globex – escriturada (fl. 335)	–	–
	140849 da Brastem – escriturada (fl. 333)	–	–
	74315 da Fritz – escriturada (fl. 328)	–	–
	270024 da GE – Dako – escriturada (fl. 333)	–	–
<b>Soma – dezembro de 2002</b>			<b>–</b>
<b>Totais</b>			<b>1.263,77</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0002/05-2, lavrado

contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 905,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.263,77**, prevista no art. 42, IX, da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA